



**3JECIVCEI**  
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0732490-82.2025.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

**SENTENÇA**

Narra a parte autora, em síntese, que participou do certame para o cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) e que, por ser pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deveria ter usufruído de seu direito de realizar o exame em sala individual e em condições adequadas, conforme preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Afirma que no dia da prova foi obrigada a realizar a avaliação em ambiente comum, o que prejudicou, substancialmente, o seu desempenho e a sua concentração, gerando frustração e constrangimento.

Relata a estudante que a empresa requerida justificou a negativa do atendimento especial, sob o argumento de que não houve solicitação formal prévia: no ato da inscrição. Pontua, contudo, que tal formalidade não seria exigida pela legislação vigente e que a acessibilidade é um dever constitucional absoluto da banca examinadora.

Pede, ao final, a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização imaterial, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Na decisão de ID 252865425 foi deferida a tramitação prioritária, diante da comprovação de que a demandante é pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Laudos de IDs 252793147-Págs.14/15), conforme a previsão do art. 1º, § 2º da Lei 12.764/2012 (Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Citada e intimada, via sistema, no dia 15/10/2025, a demandada apresentou a sua defesa (ID 259486879).

Sustenta a banca demandada a inexistência de ato ilícito, argumentando que a candidata descumpriu as regras editalícias, ao deixar de assinalar a opção de atendimento especializado no sistema eletrônico no ato da inscrição no certame.

Aduz, ainda, que a requerente anexou aos autos relatórios médicos datados do ano de 2019, ou seja, fora do prazo de validade estabelecido no edital, que era de 36 (trinta e seis) meses anteriores ao último dia da inscrição no concurso.



Defende, por consequência, que: por não ter solicitado qualquer tipo de atendimento especializado para o dia da prova; por ter anexado relatório médico emitido em data anterior à exigida pelo edital; e, por fim, por ter deixado de marcar (assinalar) no sistema qualquer pedido de atendimento especializado para o dia do certame, o seu requerimento de sala individual na data da prova não tinha como ser atendido, tendo em vista que a banca, sequer, tinha conhecimento de suas necessidades especiais.

Argumenta, por fim, que a ausência de registros de intercorrências nas atas de sala comprova a normalidade do certame, sendo certo que a reprovação da interessada decorreu exclusivamente de sua nota insuficiente, não havendo nexo de causalidade que fundamente o pedido indenizatório. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relato do necessário, quanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

## **DECIDO.**

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a empresa requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com toda a prova produzida, tem-se por incontroverso nos autos (art. 374, III do CPC/2015), que a parte autora **não** chegou a comunicar previamente à banca examinadora, no ato de inscrição no certame, sobre a sua necessidade de atendimento especial para o dia da prova, tendo comunicado a necessidade de sala individual **somente** na data do exame.

É, ainda, incontroverso, que a requerida **não** disponibilizou a aludida sala individual à candidata, sob a alegação de que o pedido deveria ter sido formulado no ato da inscrição, tendo a autora realizado a prova em sala comum.

Extrai-se dos autos, por fim, que a parte autora logrou êxito em comprovar (art. 373, inciso I do CPC/2015), que é pessoa com deficiência, nos moldes do art. 1º, § 2º da Lei 12.764/2012 (Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), conforme se depreende dos Laudos de IDs 252793147-Págs. 14/15.

A questão posta cinge-se, portanto, em aquilatar a legalidade da recusa no fornecimento de condições especiais para a realização da prova, cujo pedido da candidata só foi realizado na data do certame; e, por consequência, se a demandante faz jus à reparação por danos morais pretendida.

Sobre o tema, convém destacar que a proteção aos direitos da pessoa com deficiência decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio originário do Estado brasileiro (art. 1º, III, da Constituição Federal/88) que também estabelece, em seu art. 23, como competência comum dos entes federativos a proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Destaca-se, ainda, que a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, §3º da Constituição Federal.

Se não bastasse, a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca reduzir as barreiras que obstram o acesso da pessoa com deficiência ao pleno exercício de seus direitos, entendendo-se como barreira qualquer entrave, obstáculo ou comportamento que limite a participação social de tais indivíduos, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art. 3º).

No mesmo sentido, a Lei 12.764/2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considerando-a como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1, § 2º).

A questão vertente deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação existente entre a candidata e a entidade organizadora de concurso público se caracteriza como prestação de serviços.



O cerne da questão reside em verificar se a ausência de marcação de opção específica no sistema de inscrição da banca é motivo suficiente para afastar o direito à acessibilidade e às adaptações razoáveis devidas à pessoa com deficiência.

A Lei nº. 13.146/2015 garante às pessoas com deficiência condições especiais para a realização de provas em concursos públicos, visando a assegurar a igualdade de oportunidades. Assim, embora o edital seja considerado como sendo a Lei do certame as suas normas procedimentais não podem se sobrepor aos Direitos Fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, conquanto a exigência de comunicação prévia (no ato da inscrição do candidato) sobre a necessidade de condições especiais para realizar o certame, não seja uma formalidade excessiva – tendo em vista que a banca examinadora precisa ter conhecimento antecipado das adaptações que terá que realizar para atender às condições especiais de cada candidato, providenciando espaço físico (salas individuais) e pessoal (fiscais de prova) para acompanhar os candidatos –, no caso dos autos, a ausência de tal requerimento prévio da candidata não pode servir como óbice ao pleno exercício do direito dela à acessibilidade, especialmente, quando a condição de pessoa com deficiência foi comunicada pela candidata (ID 259486885), que não chegou, contudo, a solicitar a disponibilização de condições especiais para realizar a prova.

O Comprovante de Solicitação de Inscrição (ID 259486885), carreado aos autos pela própria banca examinadora comprova, sobejadamente, que a autora comunicou o interesse dela em concorrer no certame na condição de **Pessoa Com Deficiência**, tendo deixado **somente** de formalizar o pedido de **Atendimento Especial** para a realização da prova.

Desse modo, se a condição de deficiência havia sido comunicada à ré, a consequente necessidade da "adaptação" para uma sala individual, cuja necessidade constava dos relatórios médicos apresentados, torna-se evidente, de modo que a recusa injustificada da banca examinadora é considerada uma violação a direito fundamental, que independe de um prévio pedido formal perfeito para a caracterização do dano.

A conclusão é possível, ainda, porque os direitos fundamentais à acessibilidade e à igualdade material se sobrepõem a meras disposições editárias.

No caso em tela, os laudos médicos acostados pela requerente atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de indicarem a necessidade de disponibilização de ambiente adequado ao paciente, o que torna a conduta da ré, ao negar a disponibilização de sala individual, abusiva e aviltadora dos direitos fundamentais da candidata, sob argumentos meramente burocráticos, não obstante tivessem sido apresentados os relatórios médicos da candidata.

Destaca-se, ainda, que, a despeito de os laudos médicos terem sido emitidos no ano de 2019, o seu conteúdo atesta o diagnóstico de um transtorno (TEA), que não sendo passível de modificação pelo decurso do tempo, torna despicienda, **no caso em exame**, a exigência constante do edital de que os laudos médicos tenham sido emitidos dentro de 36 (trinta e seis) meses anteriores ao último dia da inscrição no concurso, posto que a pessoa dentro do espectro autista é considerado como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º).

Nesse sentido, a falha na prestação de serviços é evidente, pois a banca tomou conhecimento da condição especial da requerente, no dia do certame, tendo se omitido em proporcionar um ambiente adaptado à condição dela, de modo a mitigar as barreiras que já lhe são impostas pela deficiência.

Forçoso reconhecer, portanto, que a situação vivenciada pela autora não se configura como mero dissabor ou transtorno do cotidiano, pois teve o condão de violar os direitos de sua personalidade, sobretudo, diante da frustração de sua justa expectativa de obter a sala individual pretendida para realizar o certame, incidindo, a banca demandada, em notória falha na prestação de serviço.

No tocante ao *quantum* devido, *mister* salientar que a reparação tem três finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta.



Caberá ao juiz, portanto, fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Forte nesses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na peça de ingresso para **CONDENAR** a empresa demandada a PAGAR à requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, a ser monetariamente corrigida pelos índices oficiais do TJDF (INPC até 31/08/2024 e IPCA a partir de 01/09/2024 - Lei 14.905/24), a partir do **arbitramento** e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês entre 11/01/2003 e 29/08/2024; OU pela Taxa legal se a partir de 30/08/2024 (Lei 14.905/24), a contar da **citação:15/10/2025** (via sistema). E, em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

